Prefeitura Municipal de Pelotas
Gabinete do Prefeito

Lei Nº 5.775 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre os mecanismos de controle, funcionamento e organização interna dos Conselhos Tutelares e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

CAPÍTULO I
DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 1º O Município de Pelotas contará com 20 conselheiros tutelares, que serão escolhidos através de votação universal e facultativa dos cidadãos que residam na cidade, na forma da Lei Federal nº 8.069/90 e da legislação municipal.

Art. 2º Os conselheiros tutelares eleitos serão empossados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 3º Os mandatos de conselheiro tutelar serão obrigatoriamente exercidos com dedicação exclusiva recebendo vencimento mensal de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), equivalente a atividade do código CTM – Conselheiro Tutelar Municipal.

§ 1º Se o conselheiro tutelar for ocupante de cargo ou emprego público na Administração Direta ou Indireta Municipal, poderá optar pelo vencimento deste cargo ou emprego em detrimento ao estipêndio fixado no caput deste Artigo.

§ 2º O exercício da função de conselheiro tutelar autoriza o recebimento de um adicional de 35% (trinta e cinco por cento) calculado sobre a remuneração, a título de risco de vida.

Art. 4º Os conselheiros tutelares exercerão suas funções no Conselho Tutelar do Município.

CAPÍTULO II
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 5º O conselho tutelar de cada microrregião funcionará com 05 (cinco) membros.

Art. 6º Convocar-se-ão os suplentes de conselheiros tutelares nos seguintes casos:

I – durante as férias do titular;
II – quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem 20 (vinte) dias;
III – na hipótese da suspensão prevista no art. 18, parágrafo único e na hipótese de afastamento

por decisão judicial;
IV – no caso de renúncia do Conselheiro Tutelar.

§ 1º Findando o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro titular será reconduzido ao Conselho respectivo.

§ 2º O suplente do conselheiro tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício da função, quando substituir o titular do Conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 3º A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

§ 4º Para efeito deste artigo convoca-se o suplente para o conselho tutelar respectivo.

Art. 7º Os conselheiros tutelares possuíram direito a férias e gratificação natalina, na forma estipulada na legislação municipal para os servidores públicos, e tem como atribuições:

I – atender às crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 da Lei Federal nº 8.069/90, aplicando, com o conjunto de seu respectivo Conselho, as medidas previstas no art. 101, I a VII da mesma Lei;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando, com o conjunto de seu respectivo Conselho, as medidas previstas no art. 129, de I a VII da Lei Federal nº 8.069/90;

III – promover a execução das decisões dos Conselhos Tutelares, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado das decisões dos Conselhos;

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei Federal nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimentos e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo do Município na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal; e

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio

poder.

Art. 8º A requerimento do conselheiro tutelar interessado será concedida uma licença não remunerada, pelo período mínimo de 1 (um) e máximo de 3 (três) meses, renovável por igual período.

CAPÍTULO III
DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 9º Ficam criadas a Corregedoria e a Coordenadoria dos Conselhos Tutelares.

Art. 10. A Corregedoria é o órgão de controle sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Art. 11. A Corregedoria será composta por 01 (um) conselheiro tutelar, 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 01 (um) representante do Poder Legislativo e 01 (um) representante do Poder Executivo.

Art. 12. Compete à Corregedoria:

I – fiscalizar o cumprimento do horário dos conselheiros tutelares, o regime de trabalho, a efetividade, a forma de plantão, de modo que compatibilize o atendimento à população 24 horas por dia, conforme dispuser o Regimento Interno.

II – instaurar e proceder sindicância para apurar a eventual falta grave cometida por um conselheiro tutelar no desempenho de suas funções;

III – emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e remeter os autos das mesmas ao representante do Ministério Público, para, se julgar necessário, requerer judicialmente a punição do conselheiro indiciado;

Art. 13. A Coordenação dos Conselhos Tutelares, constituída por um membro de cada Conselho, é o órgão que administra a organização interna do conjunto dos conselhos tutelares no Município.

Art. 14. Compete à Coordenação dos Conselhos Tutelares:

I – ordenar a forma de distribuição dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva dos casos que lhe forem submetidos;

II – uniformizar a forma de prestar o trabalho, bem como o atendimento dos Conselhos Tutelares de Pelotas;

III – manifestar-se em nome dos conselheiros tutelares;

IV – representar publicamente ou designar representante dos Conselhos Tutelares junto à Sociedade e ao Poder Público, quando entender conveniente;

V – decidir sobre os conflitos de competência entre os conselheiros tutelares;

VI – prestar contas semestralmente dos trabalhos realizados, em relatório circunstanciado, a ser remetido ao Colegiado dos Conselhos Tutelares, ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao COMDICA;

VII – disciplinar o horário de trabalho dos conselheiros tutelares.

Parágrafo único. Todo ato ou decisão da Coordenação dos Conselhos Tutelares poderá ser revisto, a requerimento de qualquer interessado ou de ofício, pelo Colegiado dos Conselhos Tutelares.

Art. 15. O Colegiado dos Conselhos Tutelares, constituído pela totalidade dos conselheiros tutelares do Município, será competente para aprovar o Regimento Interno dos Conselhos e rever, sob provocação ou de ofício, os atos e decisões da Coordenação dos Conselhos.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 16. Compete à Corregedoria instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de sua função.

Art. 17. Constitui falta grave:

I – usar de sua função para benefício próprio;

II – romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar do qual faz parte;

III – exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – recusar a prestar atendimento;

V – omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;

VI – deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido;

VII – exercer outra atividade incompatível com a função de conselheiro tutelar.

Art. 18. Após o término da sindicância, a Corregedoria remeterá cópia dos autos, com parecer conclusivo, ao representante do Ministério Público.

Parágrafo único. Caso haja risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação às crianças e adolescentes, em virtude da demora na aplicação de penalidade ao conselheiro tutelar indiciado por sindicância, poderá o Prefeito Municipal, mediante decisão fundamentada, suspender o mesmo de suas funções, mantendo a remuneração, até que haja decisão do Poder Judiciário.

Art. 19. Na sindicância, cabe à Corregedoria assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do conselheiro tutelar.

Art. 20 . A sindicância será instaurada por um dos membros da Corregedoria ou por denúncia de qualquer cidadão.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão à Corregedoria, desde que escrita, fundamentada e com provas indicadas.

Art. 21. O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em 60 (sessenta) dias após sua

instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 22. Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Corregedoria.

Parágrafo único. O não comparecimento injustificado implicará na continuidade da sindicância.

Art. 23. Após ouvido o indiciado, o mesmo terá 3 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo único. Na defesa prévia devem ser anexados documentos, indicadas as provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 3 (três) por fato imputado.

Art. 24 .Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo único. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 25. Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 26. Apresentadas as alegações finais, a Corregedoria terá 15 (quinze) dias para elaborar parecer fundamentado, sugerindo, se julgar necessário, a punição do conselheiro indiciado e remeter os autos ao representante do Ministério Público.

Art. 27. Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos o denunciante deve ser cientificado do parecer da Corregedoria.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revoga-se a Lei Municipal nº 4.838, de 27 de junho de 2002.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 31 de dezembro de 2010.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

Abel Dourado
Secretário de Governo